

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Solvay Portugal – Produtos Químicos, S.A., contra o
serviço de programas TVI e o jornal Diário de Notícias**

Lisboa

3 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT/2010

Assunto: Queixa de Solvay Portugal – Produtos Químicos, S.A., contra o serviço de programas TVI e o jornal *Diário de Notícias*

I. Identificação das partes

A sociedade Solvay Portugal – Produtos Químicos, S.A., como Queixosa, e o serviço de programas TVI e o jornal *Diário de Notícias*, na qualidade de Denunciados.

II. A Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 22 de Abril de 2009, uma queixa de Solvay Portugal contra a TVI e o *Diário de Notícias*, por alegada ofensa ao direito à imagem.
2. A Queixosa afirma que “sentem-se os [seus] dirigentes, Srs. Dr. Guy Mercier e Eng. Jorge Oliveira, legitimamente indignados pela associação implícita com o denominado ‘Caso Freeport’ que a publicação a despropósito das suas imagens, destacadas em segundo plano, por ocasião de uma recente visita do Senhor Primeiro-Ministro às nossas instalações, deixa entender”.
3. Em anexo à queixa remete cópias de cartas enviadas aos Denunciados, com data de 20 de Abril de 2009.
4. Na carta enviada à TVI, descreve que o operador “publicou, dia 27 de Março último, um trabalho informativo sobre o denominado ‘Caso Freeport’, através do qual divulgou o som original de uma gravação e, como suporte visual, procedeu a uma reconstituição de imagens, tendo para o efeito recorrido ao seu arquivo”. Alega o Queixoso que “a TVI retratou a dado momento o Sr. Eng. José Sócrates quando, na sua actual qualidade de Primeiro-Ministro, efectuou uma visita de trabalho às instalações do nosso centro europeu 3S *Solvay Shared Services*, em Carnaxide, e

- não teve o menor cuidado em proteger a imagem de pessoas que o acolheram naquele local, por natureza privado”.
5. Na carta enviada ao *Diário de Notícias*, descreve que este jornal “publicou, na sua edição de 28 de Março último, um trabalho informativo sobre o denominado ‘Caso Freeport’, com o título ‘Sócrates processa Smith e pondera acção contra a TVI’, que ilustrou, no alto da página, com imagens obtidas a partir de uma emissão daquele canal televisivo”. Mais refere que “[n]uma dessas fotografias, o *Diário de Notícias* retratou o Sr. Eng. José Sócrates quando, na sua actual qualidade de Primeiro-Ministro, efectuou uma visita de trabalho às instalações do nosso centro europeu (...) e não teve o menor cuidado em proteger a imagem da pessoa que o acolheu naquele local”.
 6. Entende a Queixosa que a TVI e o *Diário de Notícias* tiveram uma “atitude descuidada”, que “ofendeu gravemente (admitimos que sem um propósito objectivo) o direito essencial à boa imagem de dirigentes empresariais (...) que são completamente alheios ao aludido ‘Caso Freeport’”.

III. Oposição dos Denunciados

7. Notificada, nos termos legais, para deduzir oposição à presente queixa, a TVI não produziu contraditório.
8. Na sequência da notificação pela ERC, o *Diário de Notícias*, representado por advogado com procuração no processo, produziu oposição, referindo, em primeiro lugar, que o director de comunicação e relações institucionais da Solvay carece de legitimidade para apresentar a queixa em apreço, desconhecendo-se a que título o faz, dado que não alega nem prova quaisquer poderes de representação.
9. Refere ainda o *Diário de Notícias* que a queixa em questão tem por objecto uma alegada violação do direito à imagem, um direito que, sendo de natureza pessoal, só pode ser defendido pelo próprio titular ou por quem o represente. Em suma, refere, os Srs. Guy de Mercier e Eng. Jorge de Oliveira poderão estar ou não ofendidos – não se podendo afirmar com certeza, pois apenas se conhece a posição de um terceiro.

10. Além disso, refere o *Diário de Notícias* que da fotografia em crise apenas consta a imagem do Primeiro-Ministro acompanhado de uma pessoa desconhecida: tanto pode ser Guy de Mercier, como Jorge de Oliveira, ou até um terceiro. Não se sabe ao certo e a Queixosa não o esclarece.
11. Ademais, alega o *Diário de Notícias* que tendo a imagem em causa – aliás, uma reprodução resultante daquela que surge no *Jornal Nacional* da TVI – sido captada em local aberto à comunicação social, com a presença pública do Primeiro-Ministro, deve concluir-se tratar-se de um evento público, para os efeitos do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, não colidindo essa fotografia com a reserva da imagem das pessoas que aí decidiram aparecer. Por outro lado, a imagem não sugere, expressa ou implicitamente, uma associação da Queixosa ou de qualquer dos seus dirigentes ao caso Freeport, constituindo, para o leitor médio, uma mera imagem do Primeiro-Ministro e nada mais. A fotografia, além de não ter qualquer relação directa com a matéria noticiada (além do facto de conter a imagem do Primeiro-Ministro), não retrata nem visa retratar a pessoa que surge em segundo plano. Por fim, frisa ainda o *Diário de Notícias* que tão pouco a notícia que ela ilustra sugere qualquer associação da Queixosa ou de qualquer pessoa a ela ligada ao Caso Freeport.

IV. Descrição

12. Estão em causa uma peça jornalística difundida na edição do *Jornal Nacional* de 27 de Março da TVI e uma peça jornalística publicada na edição de 28 de Março do *Diário de Notícias*. Descreve-se de seguida as imagens em apreço e o contexto em que foram difundidas em ambos os meios de comunicação.

Jornal Nacional da TVI de 27 de Março

13. As imagens descritas pela Queixosa integram uma peça jornalística sobre o designado “caso Freeport”, que constituiu a abertura do *Jornal Nacional* de 27 de Março de 2009. Com uma duração de 11 minutos, a peça centrou-se na divulgação

- de excertos de um DVD que regista uma conversa com três interlocutores e durante a qual Charles Smith afirma que o primeiro-ministro “é corrupto”. O diálogo decorre em inglês, pelo que é legendado em português, sendo identificados os autores de cada intervenção.
14. Durante a exibição da peça, o operador esclarece que procedeu à reconstituição de imagens, tendo recorrido, entre outros processos, a imagens de arquivo que retratam os dois protagonistas – José Sócrates e Charles Smith.
 15. A queixa refere-se especificamente a imagens de arquivo em que o primeiro-ministro surge acompanhado de outras pessoas e a distribuir cumprimentos durante uma visita oficial. Estas imagens são mostradas em quatro momentos, que no total perfazem uma duração de cerca de um minuto.
 16. As imagens da visita não assumem um valor referencial no contexto da peça, na medida que esta não tem qualquer relação com o local, a circunstância do evento, ou os indivíduos retratados, com exceção do primeiro-ministro.
 17. Estas imagens de arquivo associam a imagem do primeiro-ministro ao teor da conversa dos três interlocutores, surgindo como suporte visual da legendagem do DVD.
 18. O *Diário de Notícias* de 28 de Março publicou, na página 11, uma peça jornalística de página inteira com o título “Sócrates processa Smith e pondera acção contra a TVI”, que incide sobre o conteúdo do DVD divulgado no *Jornal Nacional* do dia anterior e, adicionalmente, relata a reacção do primeiro-ministro à acusação de corrupção que lhe é dirigida.
 19. A ilustração do artigo compreende uma fotografia de Charles Smith no centro e uma sequência de três imagens posicionadas no topo da página, as quais são retiradas da peça da TVI, com a legenda: “Imagens da reportagem que a TVI passou ontem à noite com o som gravado sobre o caso”.
 20. Uma das três imagens dessa sequência fixa um momento das imagens de arquivo da TVI no qual o Primeiro-Ministro surge ladeado, à direita, por um homem cuja identidade não é apresentada. A legendagem é incorporada na própria imagem, referindo a fala de um dos interlocutores do DVD: “*Charles Smith – O primeiro-ministro, o ministro do Ambiente é corrupto*”.

V. Análise e Fundamentação

21. As primeiras questões a analisar residem, por um lado, na legitimidade da empresa para defender direitos e interesses pessoais de dois dos seus dirigentes e, por outro, na regularidade da representação da empresa no presente procedimento pelo seu director de comunicação e relações institucionais.
22. Quanto à primeira questão, importa realçar que não resulta inteiramente claro da queixa que a intenção da Solvay tenha sido a defesa do direito à imagem dos seus dirigentes e não a defesa da própria imagem da sociedade, alegadamente lesada pela associação a notícias referentes ao caso Freeport.
23. No tocante à representação da empresa pelo seu director de comunicação e relações institucionais afigura-se, todavia, que este não vincula a empresa. Os artigos 408.º e 409.º do Código das Sociedades Comerciais são claros ao atribuir tal competência à Administração, no caso das sociedades anónimas.
24. Contudo, importa notar que a ERC tem vindo a relativizar – salvo no que diz respeito à efectivação do direito de resposta – questões de legitimidade e regularidade da representação do queixoso, sempre que o interesse público impõe uma pronúncia material. Na Deliberação 2/CONT/2008 refere-se que, em semelhantes casos, “a participação é atendida como mera declaração de ciência e não de vontade, que espoleta a actuação da ERC. Na verdade, perante questões cuja novidade e importância sejam inegáveis, o Conselho Regulador pode – e deve iniciar um procedimento de regulação e supervisão, independentemente da apresentação de queixa pelas pessoas com legitimidade para tal”.
25. Atenta a dupla função dos direitos, liberdades e garantias (função garantística e ordenadora), facilmente se reconhece que, no caso do direito à imagem, a par da sua vertente de direito a um comportamento omissivo (assim como de um direito à protecção, pelo Estado, dessa reserva, e uma série de outras posições jurídicas instrumentais), ele constitui um princípio jurídico que limita, objectivamente, a actuação dos *media*. Tal conclusão resulta clara da análise de disposições como o artigo 3.º da Lei de Imprensa (doravante, “LI”), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13

- de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que dispõe que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”, ou ainda, como outro limite, o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (“EstJor”), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que vincula o jornalista a pautar a sua actividade pelo respeito pela ética profissional, designadamente, pelo rigor e isenção.
- 26.** A defesa dos direitos, liberdades e garantias – quer aqueles que constituem, igualmente, no plano do Direito Civil, direitos de personalidade, quer os restantes – é prosseguida com vista à realização do interesse público, e não no âmbito da estrita defesa do interesse privado do seu titular. Refira-se, de resto, que, mesmo nos casos em que o impulso procedimental inicial resulta de uma queixa do particular interessado, este nunca dispõe inteiramente do objecto do procedimento, como se pode comprovar analisando o disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”): após se estabelecer, no n.º 1, que “[o]s interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”, vem o n.º 2 do preceito ressaltar que “[a] desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige”. Além disso, refira-se que sempre poderia a ERC, independentemente de qualquer impulso procedimental externo, iniciar um procedimento oficioso, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º do CPA, e 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro. Improcede, pois, a alegação de ilegitimidade activa formulada pelo Denunciado.
- 27.** No presente caso, parece relevante, quer pelo carácter paradigmático da questão suscitada, quer pela centralidade dos valores alegadamente em causa, que o Conselho Regulador se pronuncie sobre o fundo da questão.

28. Quanto ao resto, a ERC é competente, foram cumpridos os prazos legais e não existem mais questões prévias a conhecer.
29. Entrando na substância da queixa, esta parte da preocupação da Queixosa por ser associada, mesmo que lateralmente, ao caso Freeport, pela utilização de imagens de arquivo sem relação directa com os factos noticiados. Apesar de não encontrar “propósito objectivo” por parte dos Denunciados, o grupo Solvay preconiza que tal utilização resultou numa “ofensa grave ao direito de imagem” especialmente dos seus dirigentes.
30. Note-se que a peça transmitida pela TVI tem por base elementos sonoros de um DVD, sendo que, pelas características próprias do meio televisivo, procedeu o operador à reconstituição das imagens, facto para o qual advertiu permanentemente os públicos.
31. Da componente visual da peça da TVI constam imagens de arquivo seleccionadas claramente atendendo aos protagonistas que nelas se destacam e não aos contextos particulares em que estas foram captadas, não sendo, aliás, possível identificar os eventos concretos de origem. Trata-se, por conseguinte, de imagens sem relação com a temática tratada, o “caso Freeport”, sendo utilizadas com uma finalidade meramente decorativa ou ilustrativa.
32. Já a seqüência de três imagens publicadas pelo *Diário de Notícias*, retiradas da emissão do *Jornal Nacional* de 27 de Março, retrata momentos da peça jornalística da TVI sobre o caso Freeport, sendo que em uma das situações apresenta pessoas reconhecíveis, mas sem suscitar dúvidas de que a sua publicação se deve à presença do primeiro-ministro e não a figuras que surgem retratadas em segundo plano.
33. Por conseguinte, observando o teor da queixa do grupo Solvay contra a TVI e o *Diário de Notícias* por alegada ofensa ao direito à imagem, conclui-se que nas peças jornalísticas em causa a selecção de imagens de arquivo orientou-se pelo objectivo de estabelecer um nexos entre os dois protagonistas visados no trabalho jornalístico, José Sócrates e Charles Smith, e o “caso Freeport”. Esta evidência é reforçada pelo tema explorado nas peças e por, nas próprias imagens, estarem incorporadas legendas em português de um diálogo que é centrado em José Sócrates.

34. Na perspectiva da apropriação cognitiva das peças por parte dos telespectadores, presume-se que é meridianamente perceptível o facto de o uso das imagens de arquivo não ter o propósito de estabelecer qualquer relação entre os indivíduos retratados em segundo plano e a temática tratada.
35. Ora, tendo as imagens em questão sido colhidas no âmbito de um evento aberto à comunicação social e tendo em conta que a intenção – ou sequer, objectivamente, o efeito – da publicação, neste contexto, de imagem dos administradores da Solvay (em posição secundarizada, refira-se, face à de José Sócrates, a pessoa que se visava retratar), não reside na associação destas pessoas ou da empresa que dirigem ao caso Freeport, parece aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil: “Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando (...) a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.
36. Por outro lado, conforme se teve oportunidade de referir, do facto de a publicação das imagens não ser apta a construir, no espírito do leitor ou telespectador médio, uma associação entre as pessoas incidentalmente retratadas ou tão pouco a Solvay e o caso Freeport ao objecto das notícias, da publicação não resulta prejuízo para a honra, reputação ou sequer para o decoro de quaisquer intervenientes, à luz do n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil. Em suma, no plano estritamente jurídico, a actuação da TVI e do *Diário de Notícias* não parece ser de molde a merecer reparo.
37. Ao mesmo tempo, não pode a ERC deixar de notar que as imagens de arquivo devem, por regra, ser claramente identificadas como tal.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Solvay Portugal – Produtos Químicos, S.A., contra o serviço de programas TVI e o jornal *Diário de Notícias*, tendo por objecto a alegada violação do direito à imagem da queixosa, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar inexistente, no presente caso, uma

ofensa ao direito à imagem que justifique uma intervenção da ERC, determinando, em consequência, o não provimento da queixa.

Lisboa, 3 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira